



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DE JOÃO M. COSTA FIGUEIRA

#### CONTRA O "JORNAL DO BARREIRO"

(Aprovada na reunião plenária de 9.JUN.93)

### I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Maio de 1993, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de João M. Costa Figueira, de Lisboa, contra o semanário "Jornal do Barreiro", por alegada recusa do direito de resposta.

Segundo o queixoso, tendo o periódico publicado, na edição de 12 de Março, um artigo de Pedro M. Pereira, intitulado "Da origem do topónimo do Barreiro", resolveu "fazer uma observação à tese desenvolvida naquele escrito, nos termos de uma carta enviada ao director do referido semanário", a qual veio a lume em 26 do mesmo mês.

Mais diz que, em 2 de Abril seguinte, o autor do artigo atrás citado "permitiu-se publicar um escrito" a propósito da sua carta, "em termos ofensivos e que manifestamente exorbitavam do tema em discussão".

Por tal motivo, enviou ao director do jornal, com pedido de publicação, uma carta, de que junta cópia. Tal carta, porém, jamais viria a ser publicada.

I.2 - Oficiou-se ao queixoso no sentido de informar esta Alta Autoridade se a carta em causa foi enviada para publicação ao abrigo do direito de resposta, nos termos previstos no artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

A resposta foi a de que a carta "não seguiu o consignado" pela referida norma legal.

I.3 - Igualmente se oficiou ao director do "Jornal do Barreiro" solicitando-lhe que fornecesse os elementos por si reputados necessários à análise do assunto.

Na resposta, diz-se não ter sido recebida no jornal a carta a que a queixa alude.

### II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nos artºs 3º, alínea g) e 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - A queixa baseia-se no facto de o "Jornal do Barreiro" não ter publicado uma carta que o queixoso afirma ter-lhe enviado e que o periódico diz não ter recebido.

Ora, o regime legal do exercício do direito de resposta na imprensa, se, por um lado, visa identificar perante o jornal, sem margem para dúvidas, o respondente, pretende, por outro, conferir a este último a garantia de que o seu texto é efectivamente recebido pelo destinatário.

Ao não satisfazer os requisitos legalmente estabelecidos para o exercício de tal direito, o ora queixoso não acautelou aquela garantia, dando assim azo à situação que veio a verificar-se. Não pode, com efeito, considerar-se ter havido, no plano legal, recusa do direito de resposta pelo "Jornal do Barreiro".

Acresce que, no caso em apreço, o queixoso já não poderá reclamar aquele direito, mesmo que o faça nos termos da lei, visto ter sido ultrapassado o prazo de que dispunha para o fazer (30 dias a contar da inserção do escrito a que pretendia responder, como determina o nº 2 do artº 16º da Lei de Imprensa).

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João M. Costa Figueira, de Lisboa, contra o "Jornal do Barreiro", por alegada recusa do direito de resposta relativamente a um texto inserto na edição de 2 de Abril último, que conteria "termos ofensivos" para si, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, por um lado porque o queixoso não cumpriu os requisitos legais para o exercício daquele direito e, por outro, porque o periódico alega não ter recebido a carta que aquele afirma ter-lhe enviado.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 9 de Junho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

2544